



Curso **RDP**

Pré-Edital **DPE/RN**

Processo Penal

Ação penal



Grupo Educacional **RDP**

**SUMÁRIO**

PROCESSO PENAL	3
1. AÇÃO PENAL	3
2. CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO	3
3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AÇÃO PENAL	7
4. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE	10
5. CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE	10
6. RETRATAÇÃO NO CPP	12
7. RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA	12
8. AÇÃO PENAL PÚBLICA	14
9. AÇÃO PENAL PRIVADA	19
10. AÇÃO PENAL PRIVADA E SUAS TRÊS ESPÉCIES	22
11. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA	23
12. PERDÃO DO OFENDIDO	23
13. PEREMPÇÃO	24
14. AÇÃO CIVIL <i>EX DELICTO</i>	29
15. <i>EMENDATIO LIBELLI</i>	30
16. <i>MUTATIO LIBELLI</i>	32
17. ADITAMENTO PRÓPRIO	36
18. ADITAMENTO IMPRÓPRIO	36



PROCESSO PENAL

Ação penal de iniciativa pública e privada. Condições da ação. Denúncia e Queixa-crime. Ação civil *ex delicto*.

De volta com processo penal. Vamos tratar sobre ação penal, denúncia, queixa-crime e ação civil *ex delicto*.

AÇÃO PENAL

Vamos começar com o conceito de ação no processo penal?

CONCEITO DE AÇÃO

A ação é o direito público e subjetivo de aplicar o direito penal (objetivo) ao caso concreto. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover sustenta que a ação penal é o **direito público subjetivo constitucionalmente assegurado de se exigir uma determinada manifestação do Estado Juiz sobre um caso concreto, a fim de que seja aplicado o direito objetivo ao caso concreto, visando a resolver a demanda penal.**

Com efeito, a persecução penal é dividida em dois braços: a investigação criminal e o processo, inaugurado justamente com a ação penal. Portanto, a ação penal faz parte da persecução penal, inaugurada pela fase investigativa e continuada com a fase judicial ou processual.

Mas quais as condições da ação no processo penal?

Antes disso, vale anotar que as condições da ação funcionam como um verdadeiro **filtro garantidor**, ou seja, uma barreira a ser superada pela acusação para que o acusado seja submetido a todos os rigores e todas as máculas advindas do processo penal. Em outras palavras, **a ação penal não pode ser uma aventura leviana**. Por essa razão, a acusação deve reunir os requisitos, as condições da ação penal, a fim de subjugar o acusado ao processo penal.

A doutrina clássica ensina que as condições da ação são bem parecidas com as do processo civil: **possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam, interesse de agir e justa causa**. Por outro lado, a doutrina mais moderna trabalha com condições próprias do processo penal, sob o fundamento de que as condições do processo civil não servem ao processo penal, devido às suas particularidades. Destarte, as novas condições seriam: **prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa**. Estudaremos aqui com mais afinco a visão tradicional, porque ainda é a majoritária.

CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO

POSSIBILIDADE JURÍDICA
DO PEDIDO

O pedido precisa ser possível. No CPC a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação. No processo penal ainda permanece como condição da ação, **sempre que a conduta for típica o pedido será juridicamente possível.**



	Há, também, posicionamento no sentido de que se já estiver extinta a punibilidade, o pedido seria juridicamente impossível.
INTERESSE DE AGIR	Deve existir o interesse de agir. Um exemplo de mitigação do interesse de agir seria, por exemplo, no Juizado Especial, quando o agente aceita a transação penal. Não há mais interesse (necessidade/adequação) na aplicação de uma pena. Aqui também se discute o fenômeno da prescrição virtual ou prescrição antecipada, em perspectiva, projetada ou prognóstica. Pela prescrição virtual, advoga-se a possibilidade de se extinguir o processo antecipadamente, considerando que a provável pena concreta que seria aplicada ao fim do processo seria de tão pequena monta que a punibilidade estaria fadada à extinção pela prescrição. Dessa forma, não faz sentido levar à frente um processo fadado à prescrição, por ausência de utilidade. Em que pesem essas razões, os Tribunais Superiores não aceitam a prescrição virtual, como provam a súmula 438 do STJ e o RE 602.527 do STF, sob o fundamento de que não há previsão legal para tanto. Além disso, segundo as Cortes, no curso da instrução processual, podem surgir novos argumentos que alterem a capitulação do crime, aumentando sua pena e, por consequência, dilatando o prazo prescricional.
LEGITIMIDADE	Em regra, pertence ao Ministério Público, pois este é titular da ação penal pública. Por outro lado, o polo passivo do processo penal deve ser ocupado necessariamente por um maior de 18 anos. O menor de 18 anos não responde a processo penal, e sim a processos de apuração de ato infracional, disciplinados pelo ECA. De outro turno, o inimputável por doença mental (art. 26 do CP) é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista que deve ser processado para que ao fim lhe seja eventualmente aplicada medida de segurança (sentença absolutória imprópria).
JUSTA CAUSA	É a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A justa causa é uma condição exclusiva da ação penal, não encontrando paralelo com as condições da ação civil. Funciona como um filtro garantista, de modo a autorizar o início apenas de ações penais com um mínimo de lastro probatório. Destarte, para que a ação penal seja deflagrada a acusação deve apresentar um lastro probatório mínimo de que o acusado é o autor do delito. Esse lastro probatório mínimo é formado, como dito, por indícios de autoria e de materialidade.

SE LIGA NA JURIS: A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais



A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais:

- (a) **TIPICIDADE** (adequação de uma conduta fática a um tipo penal);
- (b) **PUNIBILIDADE** (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e
- (c) **VIABILIDADE** (existência de fundados indícios de autoria).

STF. 1ª Turma. HC 129.678/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/06/2017 (Info 869).

STF. 1ª Turma. HC 213.745/PR AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/05/2022.¹

Em **2026**, a 6ª Turma do STJ fixou tese de que **viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.**

Cinge-se a controvérsia a analisar acórdão de Tribunal Regional que determinou o trancamento de ação penal por falta de justa causa. No caso, a Corte Regional promoveu, sim, o exame aprofundado dos fatos e a análise pormenorizada das provas. Até porque, a hipótese traz um quadro complexo de sucessão de fatos, não sendo possível, da mera leitura da denúncia, alcançar a conclusão de falta de justa causa para as ações penais. Com efeito, para cuidar da justa causa, foi necessário o exame mais aprofundado dos elementos fáticos-probatórios que deram base à denúncia, como manifestação do Ministério Público estadual, laudo pericial da Polícia Federal, mensagem de e-mail, organogramas da empresa, informações de inquéritos policiais, Relatório do Comitê Executivo de Risco, anotações da Controladoria-Geral da União. E assim procedendo, a Corte Regional acabou por afrontar o art. 413 do Código de Processo Penal, dada a profundidade da análise realizada no julgamento do habeas corpus do paciente/recorrido. Assim, houve efetivamente um avanço indevido sobre questão submetida ao procedimento do júri - composto da fase de pronúncia e da fase de plenário - derivando daí a supressão imprópria da competência do Tribunal do Júri, isso porque, a denúncia delinea suficientemente o vínculo subjetivo do denunciado e o fato atribuído a ele como crime. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos. De fato, a denúncia descreve, de forma ampla, os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente para dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/687cb95f9d89142b67e41ab640c0a002>>. Acesso em: 02/08/2025.



acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. Ou seja, a denúncia descreve satisfatoriamente a conduta criminosa imputada ao acusado, com demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar a acusação. A análise aprofundada das provas e a valoração do mérito devem ser realizadas pelo magistrado ao final da instrução processual. Diante dessa acusação, tida pelo próprio Tribunal Regional como apta a deflagrar a ação penal, não haveria como, senão pelo revolvimento de provas indiciárias, concluir, em habeas corpus, pela falta de justa causa. Não se cuida de inequívoca falta de lastro probatório ou de atipicidade da conduta perceptível de plano. Ao assim proceder, o Tribunal de origem foi além dos estreitos limites desse remédio constitucional e invadiu a competência do juiz natural da causa, a quem incumbe pronunciar ou não o réu, após a devida instrução criminal. Enfim, acabou substituindo, em primeiro lugar, o Juízo pronunciante e, em segundo, o Tribunal do Júri. A ausência de dolo e de indícios de autoria capazes de justificar o trancamento da ação penal deve ser constatada de forma inequívoca, sem exigir esforço interpretativo, pois, do contrário, corre-se o risco de antecipar o julgamento do mérito sem a devida produção de provas. Conclui-se, nesse contexto, que impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, impossibilitando-o de sequer levantar os elementos de prova para verificar a verdade dos fatos, constitui uma situação de extrema excepcionalidade, não presente no caso em análise, tornando prematuro o trancamento da ação penal instaurada. **REsp 2.213.678-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 7/4/2026, DJEN 24/4/2026. (STJ, Informativo nº 893).**

PERGUNTA DE PROVA: O que é a justa causa duplicada? É a justa causa a ser observada nos **crimes de lavagem de capitais** (Lei nº 9.613/98). Isso porque o crime de lavagem de capitais exige a prática de um **crime principal e um crime precedente** (por isso, é chamado de crime parasitário). Por consequência, a denúncia dos crimes de lavagem de capitais deve ser instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente. Por essa razão, a ação penal aqui é chamada de duplicada, já que **a acusação deve apresentar o lastro probatório mínimo do crime de lavagem de capitais e da infração penal antecedente** (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.613/98).

Obs.: **Legitimidade da pessoa jurídica no âmbito penal:** em relação à legitimidade ativa, não há muitas discussões; a pessoa jurídica tem legitimidade ativa, até porque goza de honra objetiva (imagem perante terceiros). Se uma conduta de outrem atinge de maneira ilícita a imagem dessa PJ perante a coletividade, surge para ela o direito de ajuizar queixa crime para apurar eventual crime contra a honra.

Por outro lado, em relação à legitimidade passiva, devemos dizer que, em regra, a pessoa jurídica não é figura legítima para o polo passivo no processo penal. Sem embargos, há uma exceção prevista no art. 225,



§ 3º, da CF – **crimes ambientais** – e endossada pelo art. 3º, da Lei nº 9.605. Ocorre que surgiu dúvida em relação à necessidade ou não da responsabilização conjunta de pessoa física com a pessoa jurídica. Nesse sentido, a **Teoria da Dupla Imputação** indica que a pessoa jurídica só pode ser processada criminalmente se as pessoas físicas responsáveis pelo crime também o forem, ou seja, não seria possível denunciar apenas a PJ por um crime ambiental.

Durante muito tempo, a Teoria da Dupla Imputação foi adotada pelos Tribunais Superiores, porém o STF passou a refutar a teoria sob o fundamento de que ela **não tem guarida na legislação**, divergindo do STJ. Enfim, o STJ se rendeu ao entendimento do STF, de forma que hoje essa teoria não é mais observada pelos Tribunais Superiores. **Por isso, hoje se admite com mansidão que a PJ seja processada criminalmente independentemente da pessoa física.**

E quais as condições específicas da ação?

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AÇÃO PENAL
1. Representação do ofendido;
2. Requisição do Ministro da Justiça;
3. A sentença declaratória de falência era condição específica de procedibilidade, mas após a nova ² Lei de Falências (art. 180 da Lei nº 11.101/05), tornou-se condição específica de punibilidade.

A Revogação do §5º pela Lei nº 15.397/2026 e o Retorno da Ação Penal Pública Incondicionada ao estelionato

Primeiro, antes da Lei Anticrime (2019), o estelionato era, como regra, crime de ação penal pública incondicionada. Isto quer dizer que a ação penal **não** dependia de representação da vítima, como regra. No entanto, o §5º do art. 171, inserido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a estabelecer que, em regra, a ação penal no estelionato agora passa a depender de representação da vítima. Ou seja, passou a estabelecer justamente o contrário: o que era exceção virou a regra, já que agora o crime passa a ser, em regra, de ação penal pública condicionada à representação.

Apenas para ficar mais didático, veja como a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) passou a estabelecer:

Art. 171

§ 5º Somente se **procede mediante representação**, **salvo se a vítima for:**

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência; ou **(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025)**

IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.”(NR)

² Nem tão nova assim, já que tivemos uma quase uma nova legislação sobre falência e recuperação de empresas com a Lei nº 14.112/2020.



Porém, meus amigos, aqui que está a grande surpresa. Em **2026**, sabe se lá o que deu na cabeça do legislador, mas ele **REVOGOU** expressamente esse §5º do art. 171, tornando a regra exatamente igual a antes da Lei Anticrime: **ação penal pública incondicionada para o estelionato volta a ser a regra**.

Ação penal no crime de estelionato		
Antes	Depois da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)	Depois da Lei nº 15.397/2026
Regra geral: Pública <u>incondicionada</u>	Regra geral: Pública <u>condicionada</u>	Regra geral: Pública <u>incondicionada</u>
Exceções: art. 182 do CP	Exceções: Art. 171, § 5º.	Exceções: art. 182 do CP

E aqui entra um ponto muito importante acerca do **direito intertemporal**, com chances reais de estar na sua prova da DPE/RN.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XL, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Inclusive, o próprio art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que a lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Aqui há dois desdobramentos lógicos:

- **1) a irretroatividade da norma penal mais gravosa:** a lei nova mais severa não alcança fatos cometidos antes de sua vigência.
- **2) A ultratividade da norma penal mais benéfica:** a lei antiga, mais favorável, continua a reger os fatos cometidos durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Neste caso, os crimes cujos tipos penais sofreram aumento, como o furto, roubo, latrocínio, estelionato, receptação etc., tanto nas qualificadoras como nas majorantes (causas de aumento de pena), só se aplicam a fatos cometidos a partir da vigência da **Lei nº 15.397/2026**. Desta forma, os fatos anteriores ainda continuam regidos pela lei vigente à época dos fatos praticados, por ser mais favorável ao agente.

No entanto, fica um questionamento: **e com relação à natureza da ação penal no crime de estelionato, por ser uma norma processual, ela retroage ou não?**

Essa pergunta é necessária porque, como vimos, o art. 171, §5º do CP foi revogado, tornando, a partir de agora, a ação penal pública **condicionada** em ação pública **incondicionada** à representação, trazendo o problema do regime intertemporal das normas sobre ação penal.

A realidade é que a doutrina majoritária classifica as normas que disciplinam a ação penal como **normas processuais materiais** ou **normas processuais mistas**. Neste caso, a regra é a seguinte: aplica-se o regime da lei **penal material**, e não o regime do *tempus regit actum*, comum nas normas processuais puras.



Traduzindo: neste caso, a ação penal **incondicionada**, que é o rito atual trazido pela **Lei nº 15.397/2026** ao estelionato, acaba sendo mais gravoso, já que a persecução penal passa a não depender de “consentimento” da vítima dentro do prazo decadencial de seis meses. Portanto, neste caso, a revogação do §5º do art. 171 do CP **não se aplica retroativamente**, exatamente por ser mais gravosa ao agente. Desta forma, aos fatos cometidos durante a vigência do §5º continuam a ser regidos pela regra anterior, submetendo-se ao regime da ação penal pública **condicionada à representação**.

Ação penal no crime de estelionato		
<u>Antes</u> de 23 de janeiro de 2020	<u>Depois</u> de 23 de janeiro de 2020 (<i>Vigência Pacote Anticrime</i>)	<u>Depois</u> da Lei nº 15.397/2026 (<i>04 de maio de 2026</i>)
Regra geral: Pública <u>incondicionada</u>	Regra geral: Pública <u>condicionada</u>	Regra geral: Pública <u>incondicionada</u>
Exceções: art. 182 do CP	Exceções: Art. 171, § 5º.	Exceções: art. 182 do CP

Também é importante saber que no informativo 656, o STJ entendeu que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, **não configurando bis in idem**. RHC 104.123-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019.

Para a Corte,

as mudanças ocorridas no Direito, principalmente a partir da universalização dos direitos humanos e da criação consensual de instâncias supranacionais para protegê-los e punir os responsáveis por suas violações, implicou a progressiva e lenta reestruturação do processo penal moderno, para um modelo incriminatório universal em que as fronteiras não sejam obstáculo para a justiça ou refúgio para a impunidade. Uma dessas mudanças diz respeito aos limites de aplicação do ne bis in idem, a um primeiro olhar mais restritos quando aplicados no âmbito da jurisdição transnacional do que em sua corrente incidência dentro de cada ordenamento jurídico. Nesse contexto, pela análise de normativas internacionais incorporadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos – e não a existência de litígio pendente de julgamento – que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência. Prevalece, portanto, que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libelli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libelli*), o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos. Seria temerário, pois, também sob esse aspecto, aniquilar o cumprimento da pena no território brasileiro. Além disso, poderá incidir o art. 8º do Código Penal, que, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido por distintos Estados soberanos pela prática do mesmo



delito, nos seguintes termos: **“A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas”.**

Atentem-se à expressão **“double jeopardy”**, costumeiramente presente em provas e que se refere à proibição de uma dupla sanção e decorrência do mesmo fato. Essa proibição vigora mesmo quando uma dessas sanções advém de um tribunal internacional ou estrangeiro. Porém, **e cuidado aqui**, o STF entende (HC 171.118) que caso o julgamento no exterior tenha sido eivado de problemas como falta de imparcialidade do magistrado, falhas graves na investigação para favorecer o investigado etc., a vedação ao *double jeopardy* pode ser relativizada (como forma de evitar a impunidade do agente).

SE LIGA NA JURIS: Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/9/2024 (Info 831).

Ainda, não podemos confundir condição de **procedibilidade** com condição de **prossequibilidade**:

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE	CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE
Mesma coisa que condição da ação, que pode ser genérica ou específica, sendo condição exigida para que o processo tenha início.	O processo está em andamento, e para que seja possível prosseguir, é necessário o implemento de uma condição.
Ex.: representação nos crimes que dela dependem.	Ex.: A Lei nº 9.099/95 passou a exigir representação para os crimes de lesão corporal culposa, por exemplo. Neste caso, para prosseguir com o processo, seria necessário intimar a vítima para que esta exercesse o direito à representação.

CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2019: “A representação do ofendido e a requisição do Ministro da justiça são condições de procedibilidade eventualmente exigidas para o exercício da ação penal de iniciativa pública”.³

Por fim, quais as consequências da ausência de condição da ação penal?

A **Teoria Clássica** sustenta que, independentemente do momento em que se reconhece a ausência das condições da ação penal, **o processo deve ser extinto sem resolução do mérito**, porque elas são questões de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer momento (analogia com o art. 485, VI, do CPC).

Apesar de ser esse o entendimento predominante, uma outra escola vem ganhando força, inclusive com repercussões pontuais na jurisprudência do STJ – **Teoria da Asserção** (*in status assertiones*). De acordo

³ **CERTO.** Art. 24, CPP. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.



com essa teoria, parte-se do pressuposto de que todas as afirmações trazidas na inicial são verídicas. Logo, se estão ausentes as condições da ação penal, o juízo rejeita a denúncia.

Por outro lado, se estão presentes as condições da ação penal no momento da análise da inicial, o juízo deve receber a denúncia. Nesse caso, todas as questões processuais, procedimentais e probatórias passam a ser analisada apenas no mérito do julgamento. **Significa que a ausência de condições da ação penal, se verificada apenas depois do recebimento da inicial, passa a ser questão de mérito, de modo que o juízo deve ABSOLVER o acusado, e não apenas extinguir o feito sem resolução do mérito.**

IMPORTANTE: Aqui abro um parêntese para mencionar a novidade trazida pela **Lei nº 14.994/2024** (Pacote Antifeminicídio). O Código de Processo Penal ganhou um novo art. 394-A, que assim estabelece:

*Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão **prioridade de tramitação em todas as instâncias.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)*

*§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher **independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais**, salvo em caso de má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)*

*§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se **apenas à vítima** e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)*

Dando continuidade ao ponto “ação penal”, em caso de morte da vítima, quem tem o direito de representação? O “CADI”:

CADI
No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (nessa ordem de preferência) .
☒ CÔNJUGE
☒ ASCENDENTE
☒ DESCENDENTE
☒ IRMÃO

CAIU NA DPE-MA-2015-FCC: “Sendo a ação de natureza privada, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, salvo nos casos de ação penal privada personalíssima”.⁴

Obs.: **O companheiro se inclui no rol de sucessão pela morte ou ausência?** Prevalece que o companheiro se inclui no rol, mesmo não constando expressamente na lei, porque a Constituição Federal equipara o companheiro ao cônjuge. Da mesma forma, o STF entendeu na **AP nº 912-RJ** que a companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo status de cônjuge para o processo penal,

⁴ **CERTO.** Art. 24, § 1º, CPP. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.



possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada. Sem embargos, uma doutrina minoritária sustenta que o companheiro não poderia ser incluído no rol, porque isso consistiria em uma **analogia in malam partem**, em viés ampliativo da punição.

Sobre a **retratação** da representação, atenção a duas situações, sobretudo após a Lei nº 14.994/2024, que praticamente esvaziou o art. 16 da Lei Maria da Penha:

RETRATAÇÃO NO CPP	RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA
Representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.	Até o recebimento da denúncia, em audiência específica (art. 16, Lei Maria da Penha).

CAIU NA DPE-RO-CESPE-2023: “No caso de crime capitulado como furto de coisa comum, a necessária representação será irretratável após recebida a denúncia.”⁵

CAIU NA DPE-RS-2014-FCC: “Na ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a retratação poderá ser realizada impreterivelmente até o recebimento da denúncia”.⁶

A **Lei nº 14.994/24 (Pacote Antifeminicídio)** promoveu duas alterações, porém bem relevantes, em relação ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), inserindo dois novos parágrafos:

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

§ 2º Somente se procede mediante representação, **exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo**. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Na primeira alteração, o legislador inseriu o § 1º ao art. 147, aumentando a pena em **dobro** “se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A”, ou seja, se a ameaça for praticada em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo à condição de mulher.

Porém, a alteração mais relevante veio no § 2º, que altera a modalidade da ação penal do crime de ameaça para **pública incondicionada**, desde que o mal injusto e grave tenha sido praticado por **condição de discriminação ou menosprezo à condição de mulher ou em contexto de violência doméstica e familiar**.

Um ponto importante, bem lembrado pela doutrina, é a existência de um efeito contrário à proteção das vítimas, que “*muitas vezes, a vítima busca apenas medidas protetivas, como ordens de restrição, sem a intenção de ver seu parceiro ou companheiro processado criminalmente. Essa mudança pode, paradoxalmente,*

⁵ **ERRADO.** Até o oferecimento da denúncia.

⁶ **ERRADO.** Art. 25, CPP. A representação será irretratável, **depois de oferecida a denúncia**.



desestimular as vítimas a procurarem ajuda, temendo que a denúncia leve automaticamente a um processo penal contra o agressor”⁷.

Acrescentam os mesmos autores Valéria Diez Scarance Fernandes, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha:

Essa situação pode criar um dilema para a vítima, que pode se sentir dividida entre a necessidade de proteção e o receio de agravar a situação com um processo criminal. Em muitos casos, a vítima pode optar por não denunciar a ameaça, deixando de buscar as medidas protetivas necessárias para sua segurança.

Além disso, a mudança pode sobrecarregar o sistema de justiça com processos que poderiam ser evitados se a vítima tivesse a opção de buscar apenas medidas protetivas. Isso pode resultar em uma utilização ineficiente dos recursos judiciais e, potencialmente, em uma menor eficácia na proteção das vítimas de violência de gênero (lembrando que nesse tipo de crime é incabível qualquer instrumento de consenso).

Vale lembrar que a **Lei nº 15.380/2026** alterou o art. 16 da Lei Maria da Penha, inserindo um parágrafo único, para estabelecer basicamente um entendimento que já era consolidado na jurisprudência, isto é, o de que a audiência prevista no *caput* do art. 16 tem por objetivo **confirmar a retratação da vítima, não a representação**, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação **expressa de seu desejo de se retratar**.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [\(Vide ADI 7267\)](#)

Parágrafo único. A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.380, de 2026\)](#)

O STJ já vinha entendendo que a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se fazia necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia. No Tema Repetitivo 1167, a Terceira Seção do STJ já havia fixado a seguinte tese: “A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.”

⁷ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 02/08/2025.



Rogério Sanches lembra que embora a lei disponha sobre **retratação**, muitos juízes passaram a designar essa audiência de **ofício** para que a vítima **ratificasse a representação já oferecida**. A audiência acabava servindo como um instrumento de confirmação do interesse da vítima em processar o agressor, e **não para sua retratação**. Isso acabava revitimizandando a mulher, colocando em dúvida seu relato inicial e gerando desgaste emocional e psicológico.

Com a **Lei nº 15.380/26**, o legislador acolheu o que vinha sendo decidido pelo STJ e STF, garantindo que o objetivo da audiência é de fato confirmar a **retratação**, e não a representação, e mais: a audiência só será designada se houver manifestação expressa da vítima (por escrito ou oralmente) **antes** do recebimento da denúncia.

Dando continuidade, agora veremos as espécies de ação:

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Em regra, todas as ações **penais são públicas incondicionadas**. O MP é o titular da ação penal pública. Esta pode ser **INCONDICIONADA** e **CONDICIONADA** à representação da vítima ou de seus representantes.

CUIDADO: a representação **não vincula o MP**. A representação do ofendido é um pedido e uma autorização para a instauração da persecução penal. A finalidade da representação é evitar que a vítima seja obrigada a passar pelo trauma do crime mais uma vez, de ser revitimizada, ou até mesmo de sofrer a vitimização terciária, por parte de sua comunidade e de si mesma.

EFICÁCIA OBJETIVA: a representação é apenas para constatação de que a vítima deseja ver processado aquele fato criminoso (eficácia objetiva). Portanto, eles **não podem investigar e processar outros crimes não representados**. Assim, cabe ao MP decidir sobre os limites **SUBJETIVOS** da denúncia, isto é, se vai denunciar o coautor, o partícipe etc. Significa que, caso a vítima represente apenas contra um dos autores do crime, a autoridade policial e o MP **podem perseguir todos os autores do crime**, ou seja, não ficam vinculados subjetivamente à representação da vítima (apenas objetivamente).

PRAZO PARA REPRESENTAÇÃO: nos crimes que exigem representação, o prazo, em regra, **será de 6 meses, a contar do conhecimento do autor da infração penal**. Após esse prazo, ocorrerá a **decadência** (causa de extinção da punibilidade). Atenção também, em relação ao prazo, ao que prevê o art. 91 da Lei 9.099/95:

*Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la **no prazo de trinta dias**, sob pena de decadência.*

OBS.: A **Lei nº 15.438/26** alterou não só a **Lei Maria da Penha**, mas o **Código Penal** e o **Código de Processo Penal**, modificando o art. 103 do Código Penal, art. 38 do Código de Processo Penal e acrescentando o art. 16-A à Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar de 06 para **12 meses** o prazo decadencial para o exercício do direito de representação e de queixa, quando se tratar de infrações penais inseridas nesse contexto de violência doméstica. Veremos mais sobre esse tema neste material.



RETRATAÇÃO: a retratação da representação pode ser realizada enquanto não **oferecida** a denúncia. Vimos lá em cima que na Lei Maria da Penha a retratação é até o **recebimento, em audiência específica**.

RIGOR FORMAL: a jurisprudência dispensa qualquer rigor formal em relação ao instrumento da representação, bastando apenas um boletim de ocorrência ou declaração por parte da vítima que expresse seu desejo de deflagrar a persecução penal.

REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA: algumas infrações penais dependem de requisição do Ministro da Justiça ao MP, na figura do Procurador Geral.

REQUISIÇÃO TEM PRAZO? Pode ser apresentada a qualquer momento, desde que o crime não esteja prescrito.

RETRATAÇÃO DA REQUISIÇÃO: Nestor Távora entende que não é cabível.

A REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA VINCULA? Não. O promotor de justiça goza da garantia da independência funcional. Sem a requisição o promotor sequer poderia analisar o cabimento da ação penal. Com a requisição, essa análise, sob o auspício da independência funcional, passa a ser possível.

CAIU NA DPE-AP-2018-FCC: “Em caso de ação penal de iniciativa pública condicionada, o direito de representação deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.”⁸

Como já tínhamos dito, a **Lei nº 15.438/26** alterou a Lei Maria da Penha, o Código Penal e o Código de Processo Penal, modificando o art. 103 do Código Penal, art. 38 do Código de Processo Penal e acrescentando o art. 16-A à Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar de **06 para 12 meses** o prazo **decadencial** para o exercício do direito de representação e de queixa, quando se tratar de infrações penais inseridas nesse contexto de violência doméstica. Para ficar mais didática a explicação, vejamos:

Lei Maria da Penha	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 103, CP c/c Art. 38, caput do CPP).	Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do <u>§ 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), do dia em que se

⁸ **CERTO.** Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.



	esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) → Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses.
--	--

Código Penal	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Art. 103 Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) → Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses.

Código de Processo Penal	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do	Art. 38 § 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31. § 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) → Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência



mesmo prazo, nos casos dos arts. 24 , parágrafo único, e 31 .	doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses .
---	---

A nova **Lei nº 15.438/2026** reconhece que a violência doméstica apresenta peculiaridades que, muitas vezes, impedem a vítima de expressar sua vontade de forma imediata. Fatores como o receio de sofrer novas agressões, a dependência financeira em relação ao autor do fato, os laços afetivos existentes, a presença de filhos em comum e a dinâmica própria do ciclo de violência podem dificultar a tomada de decisão quanto à adoção das providências criminais adequadas. Nesse contexto, o legislador entendeu que prazo decadencial de **seis meses** não seria suficiente para que a vítima adquira a segurança emocional e as condições concretas necessárias para recorrer à proteção do Estado.

Rogério Sanches e outros professores (2026), ao dissertarem sobre essa nova lei, lembram que embora a lesão corporal praticada nesse ambiente seja hoje submetida à ação penal pública incondicionada, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, é importante recordar que a transformação da lesão corporal leve em ação penal pública incondicionada não decorreu propriamente da Lei Maria da Penha ter alterado a natureza da ação penal. A condição de procedibilidade existente para a lesão corporal leve encontrava fundamento na Lei nº 9.099/95. Como a própria Lei Maria da Penha afastou a incidência dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consolidou-se o entendimento de que a exigência de representação não subsiste quando a lesão corporal é praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Apesar dessa tendência, persistem no ordenamento crimes que estão condicionados à vontade ou iniciativa da vítima. O crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), por exemplo, continua condicionado à representação da vítima. Além disso, os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — permanecem sujeitos à ação penal de iniciativa privada, dependendo do oferecimento de queixa-crime pela ofendida.**⁹

Um ponto importante é lembrar que esse prazo de 12 meses estabelecido pela **Lei nº 15.438/2026** **não poderá alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor,** somente podendo incidir sobre fatos futuros, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal e refletido no art. 1º do Código Penal). Nesse sentido a doutrina:

(...) Trata-se de uma norma de **natureza mista**, pois ao mesmo tempo modifica o prazo de uma condição específica de procedibilidade (aspecto processual) e é material, pois atinge diretamente o direito de punir (aspecto penal). Deste modo, prevalece a regra da irretroatividade, salvo se benéfica e a ampliação do prazo decadencial torna mais gravosa a situação do autor do fato, uma vez que prolonga o período durante o qual poderá ser exercido o direito de representação ou de queixa. Por essa razão, a nova disciplina somente poderá incidir sobre fatos futuros,

⁹ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/06/19/lei-15-438-26-ampliacao-do-prazo-decadencial-nos-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>



em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e refletido no art. 1º do Código Penal.¹⁰

ENUNCIADOS DE SÚMULA SOBRE O ASSUNTO:

Súmula 542, STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 608, STF - No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Súmula 609, STF - É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.

Súmula 714, STF - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

CAIU NA DPE-SE-CESPE-2022: “A legitimidade para oferecimento de ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções é do

- A) ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação, de forma cumulativa.
- B) ofendido, exclusivamente, mediante queixa.
- C) Ministério Público, exclusivamente, mediante representação.
- D) Ministério Público, exclusivamente, mediante ação penal pública incondicionada.
- E) ofendido e do Ministério Público nesse caso, independentemente de representação”.¹²

CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022: “Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça, em regra, no caso de crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, a ação penal será

- A) pública incondicionada.
- B) pública condicionada.
- C) privativa da ofendida.
- D) privada personalíssima.
- E) pública, mediante representação”.¹³

CAIU NA DPE-AM-FCC-2018: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é

- A) pública condicionada à representação quando a lesão corporal for de natureza leve ou culposa.
- B) pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão corporal.
- C) pública incondicionada somente quando a lesão corporal for de natureza grave ou gravíssima.
- D) pública incondicionada somente quando a lesão corporal for dolosa.

¹⁰ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/06/19/lei-15-438-26-ampliacao-do-prazo-decadencial-nos-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>

¹² GABARITO: A, vide súmula 714, STF.

¹³ GABARITO: A, conforme súmula 542, STJ.



E) privada, independentemente da natureza da lesão corporal”.¹⁴

Sobre a ação penal nos crimes de lesão corporal, temos o seguinte:

LESÃO CORPORAL (ART. 129)	AÇÃO PENAL PÚBLICA	FUNDAMENTO
Leve (caput)	Condicionada à representação ¹⁵	Art. 88 da Lei nº 9.099/95
Grave (§ 1º)	Incondicionada	Art. 100, § 1º, CP (regra geral)
Gravíssima (§ 2º)	Incondicionada	Art. 100, § 1º, CP (regra geral)
Seguida de morte	Incondicionada	Art. 100, § 1º, CP (regra geral)
Leve praticada no âmbito da violência doméstica (§ 9º)	Condicionada à representação, se cometida fora do contexto da Lei Maria da Penha (ex: lesão contra homem)	Art. 88 da Lei nº 9.099/95
Leve praticada contra a mulher, por condições da razão de sexo feminino (§ 13)	Incondicionada, se o crime envolve violência doméstica e familiar, baseada no gênero	Art. 41 da Lei nº 11.340/2006; STF, ADI 4.424/DF; Súmula 542 do STJ.
	Condicionada à representação, se o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher (fora do contexto da Lei Maria da Penha)	Art. 88 da Lei nº 9.099/95
Leve, grave, gravíssima, seguida de morte ou culposa, no contexto de violência (de gênero) doméstica e familiar contra mulher	Incondicionada	Art. 41 da Lei nº 11.340/2006; STF, ADI 4.424/DF; Súmula 542 do STJ.

AÇÃO PENAL PRIVADA

Precisamos fazer alguns **destaques à ação penal privada**.

A primeira informação é que, a rigor, **todas as ações penais são públicas**. O que muda é a iniciativa dessa ação; se será uma ação penal de iniciativa pública (que depende de representação do ofendido – condicionada – ou não – incondicionada) ou se será uma ação penal de iniciativa privada (iniciada por meio de queixa-crime). Dessa forma, para manter o rigorismo terminológico em provas abertas e orais, lembrem-se dessa observação, porque certamente o examinador enxergará isso com bons olhos.

Voltando, aqui as infrações penais são **menos graves** (crimes contra a honra, por exemplo). Neste caso, a própria vítima (querelante) proporá uma ação penal, chamada queixa-crime, contra o agente que praticou a infração penal (querelado).

¹⁴ GABARITO: B, vide súmula 542, STJ.

¹⁵ Tema 713 do STF: Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.



- Quem propõe a ação penal de iniciativa privada -> QUERELANTE
- Quem é demanda em ação penal de iniciativa privada -> QUERELA

A ação penal privada é um instituto em extinção, porque possui resquícios de vingança privada. Por isso, cada vez mais o legislador tem afastado a possibilidade de ação penal privada e ampliando as hipóteses de ação penal pública. De qualquer forma, o fundamento da ação penal privada é dar oportunidade à vítima de decidir se submete ao escândalo do processo (revitimização); ou se prefere não ajuizar queixa, para evitar esse desgaste – a submissão ao processo penal gera mais danos à vítima do que o próprio delito. Portanto, nesses casos, o interesse particular da vítima se sobrepõe ao interesse público.

No caso de morte do ofendido, a titularidade da ação penal também será transferida para o CADI (cônjuge, ascendente, descendente e irmão, nessa ordem preferencial).

Veremos alguns princípios que as ações penais privadas estão submetidas:

- OPORTUNIDADE OU CONVENIÊNCIA:** a vítima é quem decide se quer ou não processar o agente transgressor. É diferente da ação penal pública, que vigora o princípio da obrigatoriedade.
- DISPONIBILIDADE:** mesmo que já se tenha ajuizado a queixa-crime, é possível desistir, como é o caso do perdão (a vítima oferece e a parte contrária precisa aceitar o perdão). Também poderá ocorrer a perempção¹⁷.
- INDIVISIBILIDADE:** diferente do que ocorre na ação penal pública, o particular, ao apresentar a queixa-crime, não pode escolher os envolvidos que deseja processar. Se foram 3 pessoas que cometeram determinado crime, a queixa deve ser proposta contra os três. Quem fiscaliza o princípio da indivisibilidade é o Ministério Público. Dessa forma, caso a vítima deixe de incluir algum autor do crime na queixa, o MP deve indicar ao juízo da causa o desrespeito ao princípio da indivisibilidade. Diante disso, o juízo deve intimar o querelante para aditar a queixa crime, sob pena de reconhecer a extinção da punibilidade de todos os autores do crime. Por outro lado, caso o querelante deixe de incluir algum dos autores do crime na queixa de propósito, o MP deve pedir desde já o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os autores do crime, em face do desrespeito ao princípio da indivisibilidade.

SE LIGA NA JURIS: Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 188.454-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

CAUSAS DE PEREMPÇÃO NO CPP: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: **I** - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; **II** - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; **III** - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; **IV** - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.



O art. 48 do CPP dispõe que “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.”

Repare que o art. 48 do CPP fala em “queixa” (nome da peça da ação penal privada). Diante disso, indaga-se: o princípio da indivisibilidade aplica-se também para a ação penal pública (“denúncia”)?¹⁸.

Sobre o tema, existem duas correntes principais:

SIM	NÃO
O princípio da indivisibilidade é aplicado tanto para as ações penais privadas como para as ações penais públicas.	O princípio da indivisibilidade é aplicado apenas para as ações penais privadas, conforme prevê o art. 48 do CPP.
Havendo indícios de autoria contra os coautores e partícipes, o Ministério Público deverá denunciar todos eles.	Ação penal privada: princípio da INdivisibilidade. Ação penal pública: princípio da DIvisibilidade.
É o entendimento de Renato Brasileiro, Fernando da Costa Tourinho Filho, Aury Lopes Jr. e outros.	É a posição que prevalece no STJ e STF.

CAIU NO TRF-1ª Região-2023-FGV: Mateus oferece queixa-crime contra João, alegando, supostamente, que o querelado, juntamente com Tiago, teria feito postagens nas redes sociais, afirmando ser o querelante corrupto e fraudador de licitações.

Diante da hipótese narrada, é correto afirmar que o crime praticado é o de

- A) injúria, e a queixa-crime deverá ser rejeitada ante o princípio da indivisibilidade, embora sem que haja a extinção da punibilidade de João;
- B) calúnia, e a queixa-crime deverá ser rejeitada ante o princípio da indivisibilidade, embora sem que haja a extinção da punibilidade de João;
- C) injúria, e João deverá ter extinta a sua punibilidade, ante a aplicação do princípio da indivisibilidade;
- D) calúnia, e João deverá ter extinta a sua punibilidade, ante a aplicação do princípio da indivisibilidade;
- E) injúria, e a queixa-crime deverá ser rejeitada, com possibilidade de futuro ajuizamento contra Tiago.¹⁹

SE LIGA NA JURIS: Apesar de o § 1º do art. 24 do CPP falar apenas em “cônjuge”, a companheira (hetero ou homoafetiva) também possui legitimidade para ajuizar ação penal privada

A companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo status de cônjuge para o processo penal, possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada.

STJ. Corte Especial. APn 912-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/08/2019 (Info 654).²⁰

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2557911c1bf75c2b643afb4ecbfc8ec2>>. Acesso em: 02/08/2025.

¹⁹ GABARITO: C. Como visto, caso o querelante deixe de incluir algum dos autores do crime na queixa de propósito, o MP deve pedir desde já o reconhecimento da extinção da punibilidade de todos os autores do crime, em face do desrespeito ao princípio da indivisibilidade.

²⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Apesar de o § 1º do art. 24 do CPP falar apenas em “cônjuge”, a companheira (hetero ou homoafetiva) também possui legitimidade para ajuizar ação penal privada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b3f445b0ff5a783ec652cdf8e669a9bf>>. Acesso em: 02/08/2025.



CAIU NA DPE-MT-UFMT-2016: “São princípios que regem a ação penal privada:

- A) obrigatoriedade e intranscendência.
- B) indivisibilidade e obrigatoriedade.
- C) oportunidade e indisponibilidade.
- D) intranscendência e indisponibilidade.
- E) disponibilidade e indivisibilidade”.²¹

A ação penal **privada** pode ser de três espécies:

AÇÃO PENAL PRIVADA E SUAS TRÊS ESPÉCIES		
PROPRIAMENTE DITA	PERSONALÍSSIMA	SUBSIDIÁRIA DE PÚBLICA
A ação será proposta pela vítima OU seus representantes. É a regra das ações penais privadas.	Apenas a vítima tem legitimidade. Não se transmite aos representantes. Ex.: induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (art. 236, CP). Apenas o cônjuge enganado por propor a queixa-crime.	Diante da inércia do MP em oferecer a ação penal pública, poderá ser proposta ação penal privada SUBSIDIÁRIA de pública. Lembrem-se: nessa ação, o MP atua como interveniente adesivo obrigatório.

CAIU NA DPE-RS-2025-FCC: “O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, possui prazos a serem cumpridos para o oferecimento da denúncia. No entanto, nos casos de extrapolação do prazo legal, de forma injustificada, a lei processual delega à vítima a possibilidade de ingressar com uma Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Nesse caso, será admitida

- A) queixa-crime nos delitos de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa-crime, e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso adesivo e, no caso de negligência da vítima, retomar a ação pública incondicionada.
- B) ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.
- C) ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la ou oferecer queixa substitutiva, intervindo em todos os atos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de imperícia do querelante, retomar a ação como parte principal.
- D) ação privada subsidiária da pública, se esta não for intentada no prazo estabelecido em lei, cabendo ao Ministério Público alterar a queixa, rejeitá-la e oferecer nova denúncia, intervir em todos os termos do

²¹ **GABARITO: E:** disponibilidade e indivisibilidade.



processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelado, retomar a ação como parte principal.

E) ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, e fornecer testemunhas e prova documental, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”²²

Não podemos confundir **renúncia, perdão e perempção**. São institutos diferentes, embora todos sejam causas de extinção de punibilidade previstas no art. 107 do Código de Processo Penal.

RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA

A renúncia ao direito de queixa é um ato unilateral do ofendido. Pois bem. Na renúncia **não há necessidade de aceitação para que haja seus efeitos**. Só é possível falar em renúncia **ANTES** do direito de queixa (ou de representação). Poderá ser expressa (por escrito) ou tácita (quando o ofendido pratica um ato incompatível com o ato de acusar).

É interessante anotar, como aponta **Aury Lopes Júnior**, “que para além dos exemplos surreais trazidos pela doutrina (quando o ofendido convida o ofensor para ser padrinho de casamento de sua filha e coisas do gênero), é extremamente relevante lembrar a questão da indenização paga pelo ofensor à vítima. Isso porque, como bem lembra o autor, a regra geral é a de que não implica renúncia o fato de receber indenização do dano causado pelo crime (art. 104, parágrafo único do CPP). Por outro lado, essa regra foi excepcionada pelo art. 74, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), ao prever que “**tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação**”.”²³

PERDÃO DO OFENDIDO

Gente, o perdão do ofendido não se confunde com a renúncia. Primeiro, porque a renúncia, como vimos, é ato **unilateral** e **ANTES** do oferecimento da queixa. Já o **perdão** é ato **bilateral**, na medida em que o ofendido deve oferecer (já com o processo em curso) e o réu aceitar. É possível a partir do recebimento da queixa até o trânsito em julgado da sentença (disponibilidade da ação penal).

Além disso, estabelece Aury Lopes Júnior, “que em caso de concurso de agentes, o perdão do ofendido a um dos réus a todos aproveita (*isto é, se Pedro e Marcos praticaram crime contra Roberto, caso este ofereça o perdão a Marcos, automaticamente esse oferecimento se estenderá também a Pedro (a ação penal privada, neste caso, é indivisível)*.” Cuidado, pois segundo o art. 51 do CPP, o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, **sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar. Portanto, não se estende automaticamente ao outro o perdão**, mas o ato de oferecimento (proposta) do perdão.

²² **GABARITO: B.** Art. 29, CPP. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

²³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 144.



Obs.: **Perdão judicial**: o perdão da vítima não se confunde com o perdão judicial, pois este é ato unilateral concedido pelo juízo da causa, quando o crime provocou no autor dores muito mais intensas do que qualquer sanção penal infligiria.

CAIU NA DPE-PB-2014-FCC: “O perdão concedido por um dos querelantes se estenderá aos demais”.²⁴

CAIU NA DPE-MS-VUNESP-2012: “Segundo as disposições do Código de Processo Penal relativas à ação penal, é correto afirmar que o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, independentemente da aceitação ou recusa dos demais querelados”.²⁵

No entanto, concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, **dentro de três dias**, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, **ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação**. (art. 58 do CPP).

CAIU NA DPE-MS-VUNESP-2014: “Concedido perdão pelo ofendido/querelante, em ação privada, o juiz intima o ofensor/querelado para dizer se o aceita. O silêncio do intimado será interpretado como aceitação, devendo o juiz julgar extinta a punibilidade”.²⁶

Por fim, é importante diferenciar a **renúncia** do **perdão** por meio de quadro explicativo:

RENÚNCIA	PERDÃO
• Antes da denúncia. • Unilateral. • Independe de aceitação.	• Ao decorrer do processo; • Bilateral; • Depende de aceitação; • Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória; • Se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; • Se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; • Se o querelado o recusa, não produz efeito.

PEREMPÇÃO

A **perempção** é uma penalidade processual imposta ao querelante negligente. Anote-se, antes de tudo, que a perempção se aplica aos casos em que a ação penal **se procede mediante queixa, portanto, àquelas**

²⁴ **ERRADO**. Cuidado. Como vimos, segundo o art. 51 do CPP, o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, **sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar. Portanto, não se estende automaticamente ao outro o perdão, mas a proposta de perdão.**

²⁵ **ERRADO**. Art. 51, CPP.

²⁶ **CERTO**. Art. 58, CPP. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.



ações penais privadas (não é cabível na ação penal privada subsidiária de pública, pois esta se trata, a bem da verdade, de ação penal pública, só que devido à inércia do MP, será intentada pelo particular).

Está prevista no art. 60 do CPP, sendo elas as seguintes:

Art. 60. Nos casos em que **somente se procede mediante queixa**, considerar-se-á **perempta a ação penal**:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo **durante 30 (TRINTA) dias** seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, **dentro do prazo de 60 (SESSENTA) dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, **ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022: “Acerca do abandono da ação penal, assinale a opção correta.

A) Havendo três querelantes dentro de uma só ação penal privada, a ausência injustificada de um deles à audiência de instrução e julgamento ocasiona a perempção da queixa, prejudicando-se o direito de todos.

B) Após a apresentação da queixa, mas antes de seu recebimento, caso o querelante não compareça injustificadamente à audiência preliminar, visando apenas a composição civil, estará configurada hipótese de perempção, diante do abandono da ação penal.

C) Caso o advogado particular do querelante não compareça nem justifique a ausência à audiência de instrução e julgamento, deve ocorrer a nomeação, pelo juiz, de defensor público para atuar junto com querelante e evitar a perempção.

D) Haverá perempção da ação penal exclusivamente privada quando o defensor do querelante não comparecer à sessão plenária de júri na hipótese de julgamento simultâneo do crime de ação penal privada em conexão com o crime contra a vida.

E) O não comparecimento injustificado do defensor à sessão de julgamento da ação penal privada subsidiária da pública será causa de perempção, de modo que deverá ser arquivada em decorrência do abandono”.²⁷

CAIU NA DPE-PA-2009-FCC: “Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considera-se perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais”.²⁸

²⁷ **GABARITO: D.** Art. 60, CPP. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: [...] III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

²⁸ **CERTO.** Art. 60, III, CPP.



CAIU NA DPE-MG-2014-FUNDEP: “Na ação penal privada subsidiária da pública, haverá perempção quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo em que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais dentre outras hipóteses”.²⁹

Além disso, percebam que a “desistência” não está prevista entre o rol das causas de perempção, mas o professor **Aury Lopes Júnior** sustenta sê-la **uma causa supralegal de perempção**.

Vocês também não podem confundir a **renúncia** com a **desistência**:

RENÚNCIA	DESISTÊNCIA
Ocorre antes do processo.	Ocorre no processo .

Para finalizar, vamos resumir perempção, renúncia e perdão em uma tabela:

PEREMPÇÃO	RENÚNCIA	PERDÃO
Desídia do querelante durante o processo	Antes do processo	Durante o processo
Prevista no art. 60 do CPP	Ato unilateral	Ato bilateral
Extingue a punibilidade	Extingue a punibilidade	Extingue a punibilidade

CAIU NA DPE-BA-UNEB-2014: “Encerrada a instrução criminal numa ação penal privada, abre-se vista dos autos para que o Querelante apresente suas alegações finais, sob a forma de memoriais escritos. Apresentada tal peça processual, verifica a Defesa que não houve pedido de condenação”. Tal circunstância autoriza a Defesa a pedir a extinção da punibilidade do Querelado em razão da ocorrência da:

- A) Perempção.
- B) Prescrição.
- C) Decadência.
- D) Renúncia.
- E) Anistia.³⁰

Por fim, veremos algumas **classificações** sobre ação penal:

AÇÃO DE PREVENÇÃO PENAL	A doutrina se refere à ação de prevenção penal como sendo aquela com o objetivo de aplicar medida de segurança. CAIU NA DP-DF – 2019 – CESPE: A sentença proferida em ação de prevenção penal será exclusivamente de absolvição, ainda que aplique especificamente medida de
--------------------------------	--

²⁹ **ERRADO.** A perempção só existe na ação penal **exclusivamente** privada. Lembre-se que a ação penal privada **subsidiária de pública não deixa de ser pública**.

³⁰ A resposta correta é “**PEREMPÇÃO**”.



	segurança aos inimputáveis que praticarem fato definido como crime ou contravenção penal ³¹ .
AÇÃO PENAL POPULAR	Prevista na Lei nº 1.079/1950, em que qualquer cidadão pode oferecer denúncia nos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e outros. Não é bem direito de ação, mas notícia-crime.
AÇÃO PENAL PÚBLICA SUBSIDIÁRIA DE PÚBLICA	Um exemplo de ação penal pública subsidiária de pública, segundo Nestor Távora, é a possibilidade do MPF, frente à inércia do Ministério Público Estadual, ajuizar a ação referente aos crimes praticados por prefeitos, na forma do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo o autor, isso é incompatível com a Constituição de 1988 . Por outro lado, outro exemplo de ação penal pública subsidiária de pública que a doutrina tem falado atualmente é o IDC (Incidente de Deslocamento de Competência) proposto pelo PGR em caso de violações a direitos humanos.
AÇÃO PENAL SEM DEMANDA	Ação penal sem demanda é aquela de ofício ou jurisdição sem ação. Com o advento da CF/88, não é mais admissível esse tipo de ação.

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: "O Estado exerce sua pretensão punitiva a partir do ingresso da ação penal, garantindo-se ao acusado o devido e justo processo legal. Acerca do processo penal, julgue o item a seguir.

Em se tratando de contravenção penal punida com pena de multa, admite-se subsidiariamente, em caso de inércia do Ministério Público, a ação penal sem demanda".³²

O art. 46 do CPP traz a regra geral do prazo que tem o Ministério Público para oferecer a denúncia.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

No entanto, há alguns prazos diferenciados em leis específicas, colaremos abaixo as que importam:

³¹ **ERRADO. Justificativa da banca:** Apesar da ação de prevenção penal ser aquela que visa a aplicação de medida de segurança e esta por sua vez ter natureza absolutória imprópria, **nas ações de prevenção penal também é possível se proferir sentença declaratória**, como de extinção da punibilidade pela prescrição, que não se confunde com a de absolvição. Desse modo, o erro da questão está em afirmar que a sentença proferida em ação de prevenção penal será exclusivamente de absolvição, visto que esta pode ter natureza declaratória.

³² **ERRADO. Justificativa da Banca:** "A partir da CF/1988, não se admite ação penal sem demanda (ação penal de ofício ou jurisdição sem ação), quando, antes, o delegado de Polícia ou o juiz, em caso de contravenção penal, homicídio culposo ou lesão corporal culposa, admitia a deflagração da ação por meio de portaria ou auto de prisão em flagrante. A partir da CF/1988, para essas Infrações penais a legitimidade passou a ser do MP."



Prazo para oferecimento da denúncia pelo MP ³³	
Regra geral	5 dias, se preso, 15 dias, se solto (art. 46, CPP)
Crimes Eleitorais	10 dias (art. 357 do Código Eleitoral)
Crimes contra a economia popular	2 dias (art. 10, § 2º, da Lei nº 1.521/1951)
Lei de Drogas	10 dias (art. 54 da Lei nº 11.343/2006)

O STF tem precedente no sentido de que o oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade sem consequências para o processo (HC 72254 / CE).

Inobstante, uma vez superado o prazo legal sem o oferecimento de denúncia, passa a caber ação penal privada subsidiária da pública e, estando o réu preso, possível também o relaxamento da prisão. No entanto, prevalece o entendimento que o atraso de poucos dias no oferecimento da inicial acusatória não acarreta a ilegalidade da prisão. De acordo com o STF: *Se o MP, sem prejudicar o réu, deixa de cumprir com exatidão qualquer dos prazos marcados no art. 46 do CPP, o descumprimento dessa regra não anula o processo (RHC 51.425)*. O STJ entende da mesma forma: *Os prazos do art. 46 do CPP são impróprios (HC 410.583)*.

Contudo, a não observância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP impõe **A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA** com base no art. 395 do CPP (inépcia):

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Obs.: **Denúncia genérica x Denúncia Geral (crimes de autoria coletiva)**: denúncia genérica é aquela que imputa **múltiplos fatos delitivos** a vários agentes, mas não esmiúça apropriadamente a divisão de tarefas dos coautores. Por isso, ela **não é admitida**. Por outro lado, a denúncia geral é a imputação de **um fato específico** a vários autores de uma vez só, sem especificar a conduta de cada um, ao menos inicialmente, diante da imensa complexidade do caso concreto. A denúncia geral, em razão da complexidade notável e inexigibilidade de procedimento diverso, vem sendo **admitida** pela jurisprudência (RHC 55.171, STJ). Essa distinção é muito criticada, entre outros por BADARÓ, porque não supera a crítica pela violação do art. 41 do CPP. Não seria viável a ideia de deixar para instrução individualizar o fato criminoso, porque isso violaria o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Obs.2: **Overcharging**: consiste no excesso acusatório pelo MP ao agregar fatos, crimes e fundamentos claramente desvinculados do objeto do processo para obtenção de uma vantagem processual indevida (STF, HC 161.021). No caso analisado pelo STF, o MP utilizou o *overcharging* para justificar a **competência da Justiça Federal** para julgamento dos crimes apurados.

³³ **Não** confundam o prazo para oferecimento da **denúncia** pelo MP com o prazo para **conclusão do inquérito policial**. São coisas distintas.



Além disso, importante estar atento ao fato de que quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da **denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação** (Art. 46, § 1º do CPP).

CAIU NA DPE-RO-CESPE-2012: “Quando o MP dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia deve ser contado da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.”³⁴

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: “Verificando que a denúncia não preencheu seus requisitos formais estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, o juiz deverá determinar a sua emenda.”³⁵

Por fim, precisamos ver as informações referentes à **AÇÃO CIVIL EX DELICTO**.

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Com a sentença penal condenatória transitada em julgado, a vítima (ou seus representantes) poderão promover a **EXECUÇÃO** no juízo cível. Cuidado, a sentença penal condenatória transitada é título executivo **JUDICIAL**.

No entanto, o art. 64 prevê que se a vítima não quiser esperar o fim do processo penal, poderá ajuizar ação cível de **CONHECIMENTO** no juízo cível, buscando a reparação do dano.

De acordo com o art. 63 do CPP, a ação civil *ex delicto* pode ser proposta pelo **ofendido, seu representante legal ou ainda seus herdeiros**. Com efeito, o art. 387 do CPP estabeleceu a possibilidade de o MP pedir na denúncia a fixação de reparação do dano sofrido pela vítima. Essa reparação seria um valor mínimo e caso o juízo a conceda na sentença penal, os legitimados do art. 63 do CPP já podem levar esse título para execução no âmbito cível ou liquidação a fim de apurar um valor maior do que o fixado na sentença penal, como dispõe o art. 63, p. único, do CPP.

SUSPENSÃO DA AÇÃO CÍVEL: intentada a ação penal, o juiz da ação civil **poderá** (se assim entender por bem) **suspender o curso desta** (ação cível), até o julgamento definitivo daquela (ação penal).

COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL: faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em **qualquer das excludentes de ilicitude**. Excepcionalmente, caso o estado de necessidade seja agressivo, ou seja, o acusado sacrificou direito alheio (e não o direito do agressor) para salvar o seu, permanece possível a reparação cível pela pessoa que teve seu direito lesado. Há quem entenda aplicável a referida norma legal também às hipóteses de legítima defesa ou estado de necessidade **putativos**, isto é, quando o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima (art. 20, § 1º, CP). No entanto, Eugênio Pacelli estabelece, em sentido contrário, que *“A nosso juízo, pois, tratando-se de legítima defesa putativa, não estará excluída a responsabilidade civil. Impõe-se registrar que, embora seja vedada a reabertura da discussão acerca da matéria então decidida (excludentes reais), a responsabilidade civil não estará afastada quando houver*

³⁴ **CERTO.** Art. 46, §1º, CPP.

³⁵ **ERRADO.** Está errado porque a não observância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP impõe a rejeição da denúncia com base no art. 395 do CPP (inépcia).



expressa previsão legal neste sentido, ou seja, prevendo a recomposição do dano, mesmo nas hipóteses de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito”.³⁶

NÃO FAZ COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, **reconhecida a inexistência material do fato**. Em outras palavras, se a sentença penal absolve o acusado por **ausência de provas**, a reparação cível permanece plenamente possível, tendo em vista que pode ser formada prova suficiente da responsabilidade civil do acusado no âmbito cível.

DIREITO CIVIL E DIREITO PENAL: gente, cuidado com o **art. 200 do Código Civil**. Segundo ele, quando a ação (civil, no caso) se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, **não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva**.

LEGITIMIDADE DO MP PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL EX DELICTO EM FAVOR DE VÍTIMA POBRE: O artigo 68 do CPP estabelece que o MP pode ajuizar ação civil ex delicto em nome da vítima pobre. Contudo, o STF entendeu que nos locais em que a Defensoria Pública já está estruturada, essa norma é inconstitucional, cabendo à Defensoria esse papel. Por outro lado, nos locais em que não há Defensoria Pública ainda, o MP permanece legitimado para tal. Portanto, segundo o STF, essa norma é fadada à **inconstitucionalidade progressiva**.

CAIU NA DPE-RO-CESPE-2023: “A ação civil ex delicto não poderá ser proposta se, na esfera penal, for
A) A declarada extinta a punibilidade do agente.
B) declarada a prescrição.
C) arquivado o inquérito.
D) proferida sentença absolutória por atipicidade da conduta.
E) proferida sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato.”³⁷

É importante que vocês saibam as principais diferenças entre *mutatio libelli* e *emendatio libelli*, pois costuma cair em nossa prova da DPE/RN. Inicialmente, lembre-se que esses dois institutos estão ligados ao **princípio da correlação entre acusação e sentença**, isso porque sabemos que deve haver a correspondência entre o fato narrado na inicial e o fato pelo qual o acusado seja condenado.

Agora veremos os dois institutos, começando pela *emendatio libelli*.

EMENDATIO LIBELLI

Pessoal, é muito tranquilo de entender a *emendatio*. Esta consiste em um ato realizado pelo magistrado a fim de corrigir a atribuição jurídica dada pela acusação na peça inicial. **O magistrado não muda a descrição dos fatos contida na denúncia ou queixa, mas apenas atribui definição jurídica diversa, ainda que a consequência disso seja uma pena mais grave ao réu.**

³⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 252.

³⁷ **GABARITO: E.** Art. 66, CPP. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.



Esse instituto da *emendatio libelli* está previsto no art. 383 do CPP, veja:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

O §1º do mesmo artigo informa que se em consequência de definição jurídica diversa, **houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo** (Lei nº 9.099/95), o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Já o § 2º aduz que tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos, ou seja, há um deslocamento de competência.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Veremos que o STF inadmite *mutatio libelli* em **segundo grau**, entendimento que não se aplica a *emendatio libelli*. Isso porque, como autoriza o art. 617 do CPP, o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não **podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença**.

Em outras palavras, é perfeitamente POSSÍVEL que o órgão de 2º grau faça a *emendatio libelli*, **desde que respeitado o princípio da non reformatio in pejus**. Portanto, quando **somente a defesa recorrer da sentença, a situação do acusado JAMAIS pode piorar**, então, a *emendatio*, nesse caso, NÃO poderá ser feita pelo órgão de 2º grau, se isso acarretar pena mais gravosa ao acusado (Informativo 895 do STF).

Em que momento pode ser realizada a *emendatio libelli*?

A posição tradicional ensina que a *emendatio* **SÓ** pode ser feita na hora da **SENTENÇA**, ou no momento da **PRONÚNCIA**, como se percebe da própria leitura do art. 383, CPP. Por outro lado, uma posição mais atual defende que em certas situações, um excesso acusatório pode privar o acusado do gozo de benefícios importantes, como a **liberdade provisória** ou os **benefícios despenalizadores**. Nesse caso, o juiz **NÃO** pode apenas assistir o excesso da acusação, prejudicando o acusado durante o processo, devendo antecipar o momento da *emendatio*. Assim já decidiu o STJ no Informativo 553.

Obs.: Segundo a jurisprudência, **NÃO** há necessidade de oitiva das partes depois da realização da *emendatio libelli*, porque o acusado se defende dos FATOS, e não da classificação jurídica imputada na denúncia. Em contrapartida, Badaró entende que o juiz deve, SIM, dar oportunidade para oitiva das partes, em respeito à ampla defesa.



MUTATIO LIBELLI

Já a *mutatio libelli* está prevista no art. 384 do CPP. Ela prevê que **encerrada a instrução probatória**, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, **o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias**, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Vejam:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Vejam que na *mutatio* há uma mudança **NOS FATOS**.

MACETE: Um macete interessante é lembrar que “*mutatio*” lembra “mudança”, então associe sempre ‘*mutatio*’ a **M**udança nos fatos.

Imaginem que o MP denuncia João por furto, mas ao decorrer da instrução percebe-se que ele exerceu violência contra a vítima. Esse fato não foi descrito na inicial, e até então ninguém sabia. Neste caso, segundo o art. 384, o magistrado intimará o MP para que este adite a denúncia a fim de realizar a *mutatio libelli*.

Caso o MP discorde do magistrado, será aplicado o art. 28³⁸, nos termos do § 1º do art. 384 do CPP.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

Além disso, em razão do contraditório e da ampla defesa, **será indispensável ouvir o Defensor em 5 dias**. E caso seja admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento, nos termos do § 2º do art. 384 do CPP:

³⁸ O art. 28 dizia que se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. No entanto, com as modificações ocorridas pela **Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**, o art. 28 foi modificado, estando com a seguinte redação: “**Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.**”



§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

Caso realmente haja esse aditamento³⁹, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

Caso não seja recebido o aditamento, o processo prosseguirá. Em regra, o recurso correto contra a rejeição do aditamento é o **RESE**, com base no art. 581, I, CPP. Todavia, se a rejeição se der no bojo de uma sentença condenatória ou absolutória proferida na própria audiência, depois de um aditamento oral e de uma defesa oral, o recurso cabível será **APELAÇÃO**, pois cabe apelação contra sentença absolutória ou condenatória, e **quando cabível apelação, NÃO poderá ser usado o RESE, ainda que apenas sobre parte da sentença.**

Obs.: **Aditamento Provocado x Aditamento Espontâneo:** O primeiro acontece, quando o juiz baixa os autos do processo para o MP e diz a ele que surgiu prova de elementar ou circunstância, dizendo ao MP fazer o aditamento, para que ele possa julgar depois com base nos fatos reais. Já o aditamento espontâneo acontece, quando o próprio promotor requer os autos para fazer o aditamento. Hoje, o entendimento majoritário é que **cabe APENAS o aditamento espontâneo, e, o juiz NÃO mais pode determinar o envio dos autos ao MP para que esse faça o aditamento, e sim, o MP deve pedir os autos para fazer o aditamento, se entender necessário**, em respeito à independência funcional do membro do MP e ao **sistema acusatório**.

O CPP também traz, no art. 385, que nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, **ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.**

ALERTA SANGUE VERDE: Percebam que esse artigo viola frontalmente **o sistema acusatório, sobretudo o princípio da correlação**. O titular da ação penal é o Ministério Público; portanto descabe ao magistrado comportar-se como dono da ação penal. No entanto, embora isso seja alvo de críticas, e vocês possam, obviamente, apresentá-las em provas abertas, tenham cuidado em provas objetivas, pois certamente cairá apenas a redação do art. 385.

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: “Nos termos da lei processual penal, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública, ainda que o promotor de justiça tenha sugerido a absolvição nas alegações finais, o juiz poderá proferir sentença condenatória.”⁴⁰

³⁹ No processo civil é **emenda**. No processo penal é **aditamento**. Saber esses termos é bem importante em provas abertas.

⁴⁰ **CERTO.** Perceba que está correto, pois de acordo com o CPP (art. 385), o juiz poderá proferir sentença condenatória, **ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.**



Por fim, gostaria que vocês lembrassem que conforme o **Enunciado de Súmula 453 do STF**, não cabe *mutatio libelli* em segunda instância:

Enunciado 453-STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Admitir *mutatio libelli* em segunda instância violaria, sem dúvidas, o princípio da presunção de inocência. Não bastasse isso, a *mutatio libelli* NÃO pode ser realizada em segundo grau, porque ela pressupõe um aditamento, e, ela pressupõe que haja uma nova imputação. Logo, **se for realizada a *mutatio libelli* na 2ª instância, o acusado será privado do 1º grau de jurisdição, porque ele será julgado originariamente no Tribunal, havendo violação ao duplo grau de jurisdição** (direito a ter análise dos fatos em dois graus; nesse caso, só haveria análise em um grau, qual seja, no 2º).

Por outro lado, o **STJ** e o **Supremo Tribunal Federal** possuem entendimento quanto à possibilidade de realização de *emendatio libelli* em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, **contanto que não gere reformatio in pejus**, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal (v.g. HC nº 103.310/SP, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/15).

Vejam a posição recente do STJ, que segue entendimento do STF:

EMENTA *Habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Condenação. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98). Alegação de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria incidido em ofensa à coisa julgada ao reclassificar, em recurso exclusivo da defesa, as condutas pelas quais os pacientes foram sentenciados em primeiro grau. Não ocorrência. Típica situação de *emendatio libelli* (CPP, art. 383) levada à cabo em segundo grau de jurisdição, a qual não transbordou a acusação capitaneada na denúncia. Possibilidade em recurso exclusivo da defesa quando não acarretar *reformatio in pejus* (CPP, art. 617). Precedentes. Tentativa de obstar a execução provisória da pena. Condenação transitada em julgado noticiada pelo juízo de origem. Prejudicialidade da matéria. Ordem denegada. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao endossar o acórdão daquele Tribunal Regional Federal, concluiu que não houve, em recurso exclusivo da defesa, *reformatio in pejus* decorrente da condenação dos pacientes pelos crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que aquela Corte Regional teria tão somente adequado a imputação ao quadro fático dos autos, não transbordando a acusação delineada na denúncia, em típica situação de *emendatio libelli* (CPP, art. 383), levada à cabo em segundo grau de jurisdição. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento quanto à possibilidade de realização de *emendatio libelli* em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, contanto que não gere *reformatio in pejus*, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal (v.g. HC nº 103.310/SP, Relator



para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/15). 3. O acórdão do Tribunal Regional Federal não agravou a situação dos pacientes, já que o quantum de pena aplicado em primeiro grau teria sido respeitado. Aliás, a reclassificação jurídica dos fatos a eles imputados para os crimes dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 - que foram objeto da denúncia - e a redução que foi operada nas suas reprimendas, deram causa à extinção de punibilidade no tocante ao delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a consumação da prescrição, reconhecida em sede de embargos. 4. Não havendo ilegalidade a ser sanada a respeito da condenação remanescente dos pacientes pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, correta a posição do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a prejudicialidade da alegação de atipicidade em relação ao crime de lavagem de capitais por inexistência de crime antecedente. 5. A pretensão de obstar a execução provisória da pena está prejudicada, pois os pacientes encontram-se em cumprimento definitivo de pena (Petição/STF nº 15.295/18). 6. Ordem denegada. (HC 134872, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: “Embora não possa ocorrer *mutatio libelli* no julgamento de recurso de apelação, pode ser promovida *emendatio libelli*.”⁴¹

CRÍTICAS SANGUE VERDE: É muito comum que a gente leia na maioria da doutrina que o réu se defende dos fatos, por isso que na *emendatio libelli* não há nenhum prejuízo para o réu, já que a defesa não é feita na capitulação jurídica, mas sim dos fatos narrados na denúncia. Esse posicionamento simplista não merece prosperar, sobretudo em nossa prova aberta da DPE/RN. **Aury Lopes Júnior** sustenta que “infelizmente o senso comum teórico segue afirmando que o réu se defende dos fatos, de modo que a *emendatio libelli* seria uma mera correção do tipo penal descrito na acusação, podendo o juiz fazer uso do art. 383 sem qualquer preocupação”. Esse posicionamento é incompatível com a Constituição Federal. Para o autor, é elementar que o réu se defende dos fatos, **mas incumbe também ao defensor debruçar-se sobre os limites semânticos do tipo, possíveis causas de exclusão da tipicidade, ilicitude e culpabilidade e em toda a complexidade que envolve o injusto penal, não apenas dedicando-se à análise fática.**⁴²

Em resumo, vejam essa tabela que faz um resumo sobre *emendatio* e a *mutatio*:

EMENDATIO LIBELLI	MUTATIO LIBELLI
Realizado pelo juiz, na sentença.	Realizado pelo Ministério Público.
Há uma mudança na <u>capitulação jurídica</u> .	Há uma mudança nos <u>fatos</u> .

⁴¹ CERTO. Como visto, o STJ e o STF possuem entendimento quanto à possibilidade de realização de *emendatio libelli* em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal (v.g. HC nº 103.310/SP, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/15).

⁴² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



O magistrado não muda a descrição dos fatos contida na denúncia ou queixa, mas apenas atribui definição jurídica diversa, ainda que a consequência disso seja uma pena mais grave ao réu. Viola o sistema acusatório, embora majoritariamente aceito.	Prevê que encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. Deve ser a defesa intimada para se manifestar previamente, bem como para arrolar testemunhas. Viola o sistema acusatório, embora majoritariamente aceito.
---	---

Por fim, gostaria de tratar sobre o aditamento, pois está relacionado à questão da *mutatio*. Para o autor Paulo Rangel, citado por Aury Lopes Jr, o aditamento pode ser dividido em **próprio e impróprio**.

ADITAMENTO PRÓPRIO

Segundo o autor, o aditamento próprio pode ser **real (objetivo)** ou **pessoal (subjetivo)**. Será real quando tiver que ser acrescentados **FATOS**, e pessoal quando tiver que ser acrescentado **ACUSADOS**, quando não conhecidos à época da denúncia.

ADITAMENTO IMPRÓPRIO

Segundo **Paulo Rangel**, o aditamento impróprio ocorre quando, embora não se acrescente fato novo ou acusados novos, **há a correção de alguma falha na denúncia, retificando fatos**. Segundo o autor, também pode ocorrer que a alteração da competência do juiz conduza à necessidade de ratificação de todos os atos, inclusive os praticados por um promotor agora considerado sem atribuições para tanto (art. 108, § 1º do CPP).

Em resumo, para facilitar o entendimento:

ADITAMENTO PRÓPRIO	ADITAMENTO IMPRÓPRIO
PRÓPRIO REAL: quando tiver que ser acrescentados FATOS. PRÓPRIO PESSOAL: quando tiver que ser acrescentado ACUSADOS, quando não conhecidos à época da denúncia.	Ocorre quando, embora não se acrescente fato novo ou acusados novos, há a correção de alguma falha na denúncia, <u>retificando datas, lugares, circunstâncias</u>.

ADITAMENTO NA AÇÃO PENAL PRIVADA: É POSSÍVEL?

O aditamento próprio (na modalidade real), para inclusão de novos fatos, não pode ocorrer na ação penal privada, segundo Aury Lopes Jr, por **absoluta ausência de previsão legal**. Isso porque o aditamento tem



a finalidade de assegurar o princípio da obrigatoriedade. Por outro lado, sabemos que a ação penal privada **não se submete à obrigatoriedade**, mas sim à oportunidade e conveniência.

Já em relação ao aditamento **próprio** na modalidade pessoal (subjeto, isto é, para inclusão de novas pessoas – coautor ou partícipe), alerta o professor que devemos ter muito cuidado com a incidência do **princípio da indivisibilidade da ação penal**. Ou seja, se havia elementos indicando a presença de coautores ou partícipes e eles não foram incluídos na queixa, não há que se falar em aditamento, mas sim em extinção de punibilidade, tendo em vista que, como vimos, estaríamos diante de **renúncia tácita (art. 49 do CPP)**.

O professor Aury sustenta, em resumo, que a única hipótese **de aditamento na ação penal privada seria o aditamento impróprio**.

É a esse tipo de aditamento que se refere o art. 45 do CPP, sendo este como uma mera correção dos fatos, para corrigir datas, lugares, circunstâncias, pois neste caso não existe inclusão de fato novo ou novos coautores ou partícipes.